

PROCESSO SEI Nº 050505108.000145/2025-57-PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 54/2025-CPL/DGLC/PMM.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema online do “Banco de Preços” com base nos preços praticados pela Administração Pública referente aos resultados de licitação adjudicados e homologados.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 544/2025-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação pública constante nos autos do **Processo Administrativo nº 050505108.000145/2025-57**, na forma da **Inexigibilidade de Licitação nº 54/2025-CPL/DGLC/PMM**, tendo por objeto a *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema online do “Banco de Preços” com base nos preços praticados pela Administração Pública referente aos resultados de licitação adjudicados e homologados*, a ser feita com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, requerida pela **Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP**, sendo instruído pela requisitante e pela Coordenação Permanente de Licitação – CPL/DGLC/PMM, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento da contratação.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da pessoa jurídica **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA**, CNPJ nº 07.797.967/0001-95, foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos e dispositivos jurídicos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de exequibilidade e regularidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 04 (quatro) volumes.

Prossigamos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha pela contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato (SEI nº 0788754, vol. III), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 01/08/2025, por meio do Parecer nº 587/2025/PROGEM (SEI nº 0859840, vol. III), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito. Na oportunidade, proferiu algumas recomendações as quais foram analisadas pela SEVOP que por sua vez proferiu justificativa em atendimento as recomendações (SEI nº 0868251, vol. IV).

Observadas, portanto, as disposições contidas no inciso III do art. 72 c/c § 4º art. 53 da Lei 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Em vias de atestar o atendimento das exigências necessárias a adoção da forma de contratação direta pela administração em observância a Lei 14133/2021 em especial o se art. 72, bem como a observância dos princípios norteadores das contratações administrativas, quais sejam, moralidade, eficiência, publicidade, legalidade e impessoalidade, tem-se a presente análise das exigências técnicas e legais que orientam a espécie em apreço conforme razões abaixo descritas.

3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

A Inexigibilidade de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, em situações pontuais, quando a competição se mostrar inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela peculiaridade dos serviços/bens, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser adquiridos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características específicas e intrínsecas.

Nesse contexto, verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação inexigível, prevista expressamente no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa** ou representante comercial **exclusivos**;

Acerca da inviabilidade de competição como fundamento para o afastamento da licitação,

Marçal Justen Filho¹ ensina o seguinte:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, adiante voltar-se-á. As causas de inviabilidade de licitação podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira hipótese que envolve a inviabilidade de competição derivadas de circunstâncias **atinentes ao sujeito** a ser contratado. A segunda hipótese abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a **natureza do objeto** a ser contratado. Na primeira categoria encontram-se os casos de inviabilidade de competição por **ausência de pluralidade de sujeitos** em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito a ser contratado. Na segunda categoria podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque **características do objeto funcionam como causas impeditivas**.

Neste sentido, o gestor da pasta requisitante, o Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas, Sr. Ítalo Ipojucan de Araújo Costa, trouxe à baila os subsídios pertinentes para demonstrar a inviabilidade de competição (SEI nº 0762270, vol. II), com a devida atenção aos requisitos legais para a realização dos dispêndios decorrentes da contratação ora pretendida, senão vejamos.

Comprovação de exclusividade

De acordo com o art. 74, §1º da Lei nº 14.133/2023 a comprovação de exclusividade deverá ser feita por meio de “[...] *atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica*”.

Para tanto, consta dos autos Certidão emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES), assinada digitalmente em 13/02/2025 e válida por 180 (cento e oitenta) dias (SEI nº 0749995, vol. II) e da Certidão emitida pela Associação das Empresas de Tecnologia da Informação (ASSESPRO), Regional Paraná, assinada digitalmente em 29/07/2024 e válida por 12 (doze) meses (SEI nº 0749992, vol. II), as quais declaram que a NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA é autora e única fornecedora no Brasil, do produto “Banco de Preços”, sendo também detentora do registro do programa de computador do referido produto junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI sob o nº BR 512020000345-1. Orientamos a atualização dos respectivos documentos, uma vez que se encontram com o prazo de validade expirado.

Considerando essas informações, o Tribunal de Contas da União - TCU tem se manifestado

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. Dialética. São Paulo: 2009. p. 346.

no sentido de que a comprovação de exclusividade por certificado de fornecimento da marca de um programa não atesta a exclusividade de fornecimento de serviços (Acórdãos 176/1999 e 6875/2021-Segunda Câmara) e, em se tratando de sistema, necessária a demonstração de ser o pretenso contratado o único fornecedor e não existir no mercado produto similar (Acórdão 1460/2007-Plenário).

Destarte, esta Controladoria Geral Interna, em diligências, identificou que outras Pessoas Jurídicas fornecem serviço similar ao produto/sistema “BANCO DE PREÇOS” desenvolvido pela NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, como as ferramentas: “FONTE DE PREÇOS”, desenvolvido pela PROMAXIMA GESTAO EMPRESARIAL LTDA; e a solução “COTAÇÃO ZÊNITE 2.0”, desenvolvida pela ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA SA.

De outro modo, a Corte de Contas também reconhece que “*Na hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação que envolva vários serviços interligados, devem ser verificados quais deles estão englobados na exclusividade, a fim de justificar adequadamente as situações da contratação direta*” (Acórdão 1785/2013-Plenário).

Nessa conjuntura, anterior a comprovação de exclusividade da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA para os serviços *on-line* de pesquisa e comparação de preços, primordial a caracterização de que a ferramenta “BANCO DE PREÇOS” seja a única que atenda as necessidades da SEMAD. Do contrário, a contratação deveria ser realizada mediante procedimento licitatório.

Considerando essas observações, verificamos nos autos, no Estudo Técnico Preliminar – ETP, ao descrever a solução como um todo (Item 4 do ETP), a SEVOP elencou as características do BANCO DE PREÇOS que o fazem distinto de outras ferramentas de busca e comparação e que, assim, é aquela que melhor se amolda aos requisitos de atendimento das suas necessidades costumeiras em procedimentos de contratações públicas.

3.2 Da Documentação para Formalização da Contratação

Inicialmente, depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi sinalizada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0664234, vol. I), elaborado pelo Departamento de Compras da requisitante afirmando que a fase de pesquisa de mercado quase sempre é demorada, pois implica numa criteriosa busca de preços perante as empresas do ramo do objeto pretendido e em diversos sites da Administração Pública, e que uma pesquisa de preços deficientes pode acarretar prejuízos à Administração, diante disso se faz necessário ter acesso a mecanismos que auxiliem na realização da pesquisa de preços, imprime agilidade aos procedimentos de contratação e aquisição.

Desta feita, de posse da demanda, a instrução do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação foi devidamente autorizada pelo Secretário Municipal de Viação e Obras

Públicas, Sr. Ítalo Ipojucan de Araújo Costa (SEI nº 0664236, vol. I). Por conseguinte, observa-se a instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pela Sra. Rhayane Lima Caldas, Sra. Abilene Costa Oliveira e Sra. Allana dos Santos Rodrigues (SEI nº 0664237, vol. I).

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pelo servidor Sr. **Roberto Silva Marinho** (SEI nº 0664239, vol. I), assim como a Designação de fiscalização contratual (SEI nº 0664241, vol. I), assumindo o compromisso a Sra. **Rhayane Lima Caldas** (fiscal administrativo) e a Sra. **Abilene Costa Oliveira** (fiscal técnico) (SEI nº 0759717, vol. I), no qual comprometem-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise.

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0664238, vol. I), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0664244, vol. I), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram (dano), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar o episódio, bem como as ações de contingência se concretizado, com designação dos agentes/setores responsáveis.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, contempla os autos o Estudo Técnico Preliminar² (SEI nº 0664246, vol. I), o qual evidencia o problema, sua melhor solução e contém a descrição das condições mínimas para a contratação, como a necessidade, requisitos da contratação, levantamento de mercado, estimativa de quantidade e valor, descrição da solução como um todo e os benefícios a serem alcançados, manifestação sobre parcelamento, culminando na declaração de viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Nessa conjuntura, foi elaborado o Termo de Referência (SEI nº 0786598, vol. I) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, no termo do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: das condições gerais da contratação, descrição da necessidade e da solução, requisitos da contratação, modelos de gestão, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, e adequação orçamentária.

Presente nos autos a proposta financeira apresentada pela empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA (SEI nº 0882566, vol. IV) no valor de **R\$ 12.300,00** (doze mil e trezentos

² Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.

reais) para uma licença, impende-nos observar que Secretaria pretende adquirir 3 (três) licenças, portanto o valor contratado deverá a ser de **R\$ 36.900,00** (trinta e seis mil e novecentos reais). Neste sentido, verifica-se a Estimativa da despesa (SEI nº 0664366, vol. I), subscrita pela Sra. Abilene Costa Oliveira, certificando que o montante estimado para a presente contratação é vantajoso para a Administração, considerando os valores usualmente praticados pela pretensa contratada, conforme consta nas notas fiscais nº 20909, nº 20910 e nº 20912 (SEI nº 0760007, 0760015, 0760024, vol. III), tendo o valor proposto como base para tal.

Observa-se a juntada do documento de identificação do seu sócio majoritário (SEI nº 0756041, vol. II) e 9ª Alterações do Ato Constitutivo (SEI nº 0756038, vol. II), certidão negativa de falência e concordata (SEI nº 0747614, vol. I), atestados de capacidade técnica (SEI nº 0749945, 0749947, 0749949, vol. II). Consta também, declarações: cumprimento dos requisitos de habilitação (SEI nº 0749987, vol. II); e de não empregabilidade de menor de 18 (dezoito) para trabalhos noturno, perigosos e insalubres, bem como qualquer trabalho ao menor de 16 (dezesesseis), exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 (catorze) anos (SEI nº 0749989, vol. II), documentos que corroboram a qualificação empresarial da Pessoa Jurídica.

Consta dos autos a fundamentação para contratação por inexigibilidade, por meio de justificativa subscrita pelo gestor da Unidade Orçamentária Ordenadora de Despesas Públicas, o Secretário Municipal de Obras, Sr. Ítalo Ipojucan de Araújo Costa (SEI nº 0759792, vol. III), contendo as razões para a escolha do fornecedor e justificativa do preço praticado. Em complemento, providenciou-se a juntada aos autos de Certidão de Preenchimento dos Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima, subscrita pelo Secretário (SEI nº 0759608, vol. III).

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação por meio de inexigibilidade foi autorizada pelo Secretário Municipal de Obras (SEI nº 0708338, vol. I), atendendo ao disposto no art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e art. 143, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Verifica-se que a minuta contratual elaborada pela DGLC (SEI nº 0788754, vol. III) foi posteriormente aprovada pela assessoria jurídica do município por conter as cláusulas essenciais e exorbitantes para execução a contento do objeto. Assim, concluídos os trâmites pertinentes ao planejamento, em 06/08/2025 a unidade de Governança remeteu o processo à sua Coordenação Permanente de Licitações para proceder com as etapas subsequentes da contratação (SEI nº 0876561, vol. IV).

Em regular processamento do metaprocesso de contratação pública, verificamos o ato de designação do Agente de Contratação, sendo indicada a Sra. **Neura Costa Silva** (SEI nº 0877144, vol. IV) a conduzir o procedimento para efetivação do pacto, com sua respectiva ciência (SEI nº 0878744,

vol. IV).

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0881859, vol. IV) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0881865, vol. IV), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portaria nº 01/2025-GP (SEI nº 0881801, vol. IV) que nomeia o Sr. Ítalo Ipojucan de Araújo Costa Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas; e o extrato de publicação da Portaria nº 3.984/2025-GP que designa os servidores para compor a Coordenação Permanente de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CPL/DGLC (SEI nº 0789872, vol. III).

Observamos que a requisitante procedeu com a consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP³ da Prefeitura de Marabá além da consulta à Certidão Negativa Correccional expedida pela Controladoria-Geral da União em nome da pretensa contratada, vinculada aos respectivos CNPJ e CPF'S, a qual atestam não haver registros de penalidades vigentes para tal nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo, onde não constam impedimentos, e da Certidão Negativa no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados de órgãos e entidades da administração pública estadual – CADIN-PA. (SEI nº 0882642, vol. IV).

3.3 Da Compatibilidade Orçamentária

Consta dos autos Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0664242, vol. I), subscrita pelo titular da SEVOP, na condição de ordenador de despesas do órgão, afirmando que a contratação do objeto não comprometerá o orçamento de 2025, além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Em complemento, foi juntada a Solicitação de Despesa nº 20250630005 (SEI nº 0760875, vol. III), o extrato das dotações destinadas à SEVOP para o ano de 2025 (SEI nº 0867069, vol. III) e o Parecer Orçamentário nº 597/2025/SEPLAN (SEI nº 0781997, vol. III), referente ao exercício financeiro supracitado, consignando que a despesa correrá pela seguinte rubrica:

131401.04 122 0001 2.084 Manutenção Secretaria Municipal Viação e Obras Públicas;
Elementos de Despesa:
3.3.90.40.00 - Serv. tecnologia informação/comunic.- PJ
Subelemento:

³ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>

3.3.90.40.11 - Locação de Softwares

Da análise orçamentária, entendemos que está contemplado os requisitos necessários para realização da pretensa contratação.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, inclusive nas contratações diretas.

Avaliando a documentação apensada de certidões (SEI nº 0749925, 0749927, 0749929, 0749930, 0749933, vol. II e SEI nº 0882651, vol. IV), e suas autenticidades (SEI nº 0750007, vol. II) restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA**, CNPJ nº 07.797.967/0001-95, ao tempo da abertura do presente procedimento.

Ademais, observa-se a juntada da Declaração do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, o que corrobora com comprovação do cumprimento dos requisitos de regularidade fiscal e trabalhista da contratada (SEI nº 0882642, vol. IV).

5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 de tal diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o §1º do art. 143 do Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de contratação direta, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a assinatura do pacto, para divulgação no PNCP (inciso II).

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito ao envio das informações e artefatos do procedimento ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos respectivos estabelecidos no artigo 11, incisos I e II da Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021, as quais devem ser mantidas, concomitantemente com as demais condições de habilitação, durante todo o curso da execução do objeto, conforme o art. 92, XVI do regramento supracitado.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **NÃO VISLUMBRAMOS ÓBICE** ao prosseguimento do **Processo nº 050505108.000145/2025-57-PMM**, na forma da **Inexigibilidade de Licitação nº 54/2025-CPL/DGLC/PMM**, podendo a Administração Municipal proceder a contratação direta quando conveniente. Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos no sítio oficial do município e Portal do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 27 de agosto de 2025.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria 482/2025-GP

De acordo.

À **CPL/DGLC/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 018/2025-GP

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 018/2025-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 050505108.000145/2025-57-PMM**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 54/2025-CPL/DGLC/PMM**, cujo objeto é a *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema online do "Banco de Preços" com base nos preços praticados pela Administração Pública referente aos resultados de licitação adjudicados e homologados*, **em que é requisitante a Secretária Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 27 de agosto de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município
Portaria nº 18/2025-GP